CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Boletim Informativo

sumário

- editorial
- notas
- as tabelas
- as sessões em retrospectiva
- pontos das agendas

anexos

- balanço da actividade do CSMP durante o ano de 1996
- acta da sessão do CSMP dedicada à análise do projecto de alteração do CPP, comentários e declarações de voto

Ano II

Número 14

Cent of

EDITORIAL

O Ministério Público vive tempos de expectativa.

A revisão constitucional e o processo legislativo respeitante a textos fundamentais como são o Estatuto do Ministério Público, o Código de Processo Penal e o diploma orgânico do Centro de Estudos Judiciários constituem uma excelente oportunidade para a consolidação de princípios e para o aperfeiçoamento de soluções de organização e funcionamento.

Em paralelo com as reformas, não se têm descurado aspectos de planeamento e execução.

O Núcleo de Assessoria Técnica encontra-se em fase de instalação, prevendo-se que, no reinício da actividade judicial, se possa ultimar e difundir um prospecto de apresentação.

Foi celebrado contrato de arrendamento do edifício que irá alojar novos serviços, entre os quais o Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o Núcleo de Assessoria Técnica e o Departamento de Contencioso do Estado.

A publicação da Colectânea de Pareceres prossegue a bom ritmo.

Está em início de execução o protocolo celebrado com a Universidade Nova, sob os auspícios do Projecto *Praxis*, relativo a novas linguagens de acesso a bases jurídicas.

O debate realizado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público sobre diplomas que revêem o Código de Processo Penal e reorganizam o Centro de Estudos Judiciários, extractado no presente *Boletim*, evidencia o grau de interesse e de acompanhamento que têm merecido esses projectos.

Das visitas de trabalho que efectuei e dos relatórios de actividade recebidos, tenho recolhido uma impressão muito positiva relativamente ao empenhamento da magistratura do Ministério Público.

É altura para dar testemunho desta impressão, cumprimentar afectuosamente as Senhoras Magistradas, os Senhores Magistrados e os seus Substitutos e formular votos de Boas Férias.

Cunha Rodrigues
Procurador-Geral da República

NOTAS

1. Com este Boletim Informativo procede-se à divulgação dos assuntos apreciados nas duas últimas reuniões do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

A primeira dessas reuniões realizou-se no passado dia 2 de Julho e tratou, essencialmente, de matérias relacionadas com classificações de serviço, gestão de quadros e disciplina.

A segunda, que se desdobrou em duas sessões, efectuou-se nos dias 7 e 8 de Julho e destinou-se à análise tanto do projecto de proposta de lei orgânica do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) como do projecto, formulado pela respectiva Comissão de

Reforma, de alteração do Código de Processo Penal (CPP).

- 2. Encontram-se já disponíveis na Internet e através da home page da Procuradoria Geral da República (http://www.pgr.pt) quer a colectânea de Circulares, recentemente distribuída, quer o Relatório do ano de 1996 da Procuradoria-Geral da República (PGR), salientando-se que, por essa mesma via, continua a ser possível aceder ao Boletim Informativo.
- 3. Em anexo consta, para além de outra documentação, a parte do referido Relatório relativa ao balanço da actividade do CSMP.

AS TABELAS

1. Para a sessão do dia 2 de Julho de 1997 foram inscritos, no que respeita ao *Plenário*, 50 pontos e, quanto à *Secção Disciplinar*, 9 pontos.

A ordem de trabalhos do *Plenário* compreendia o período de antes da ordem do dia; a análise e

decisão de 28 processos de inspecção, sendo 24 respeitantes à apreciação do mérito de 25 magistrados e os restantes 4 relativos à verificação do estado dos serviços em outras tantas comarcas; a reapreciação, com base na última Lei de Amnistia,

sobre a manutenção ou não de pena de multa aplicada em processo disciplinar; 1 pedido de aposentação/jubilação; 1 pedido de contagem de tempo de serviço; 4 pedidos formulados por substitutos do delegado do procurador da República para a emissão de cartões de identificação e de beneficiário dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ); 8 pedidos de autorização para nomeação de oito magistrados, em comissão de serviço, para diversos cargos e funções; 2 renovações de comissão de serviço de magistrados nos Supremos Tribunais; o pedido formulado pelo Director do CEJ, solicitando a indicação de dois membros do CSMP para participarem num Colóquio a realizar em Paris, nos dias 2 e 3 de Outubro, sobre «Justiça de Proximidade da Europa»; tomada de conhecimento da informação enviada pelo Gabinete de Direito Europeu respeitante à criação de uma equipa de peritos e práticos nacionais especializados, a serem destacados para uma missão temporária junto do Secretariado-Geral do Conselho Europeu com vista à realização de um programa de intensificação da luta contra a criminalidade organizada; pedido de autorização de um magistrado para frequência do CEJ, com vista ao ingresso na magistratura judicial e, por último, o sorteio de doze comarcas não abrangidas pelos planos de inspecção, dos anos de 1989 a 1996.

Para a *Secção Disciplinar* estava agendada a apreciação de um requerimento para substituição de uma pena de aposentação compulsiva pela pena de exoneração; a análise e decisão de um recurso hierárquico, bem como a análise de 7 processos de inquérito disciplinar.

2. A ordem de trabalhos prevista para a reunião dos dias 7 e 8 de Julho compreendia a análise dos projectos da proposta de lei orgânica do CEJ e de alteração do CPP.

AS SESSÕES EM RETROSPECTIVA

1. Na sessão do Conselho efectuada no dia 2 de Julho, a qual pôde contar com a presença de todos os seus membros, do conjunto dos 59 pontos incluídos na ordem de trabalhos foram adiados somente 12 pontos: 6 do *Plenário* e 6 da *Secção Disciplinar*.

Assim, enquanto no *Plenário*, e para além de um processo de inspecção, foram somente adiados os pontos relativos aos pedidos de contagem de tempo de serviço, de aposentação/jubilação e de emissão de 3 cartões de identificação, na *Secção Disciplinar* foi adiada a apreciação de 6 processos de inquérito.

2. Nas sessões dos dias 7 e 8 de Julho, por indisponibilidade justificada dos restantes vogais, estiveram presentes, respectivamente, no dia 7, 13 membros: o vice-procurador-geral da República; os 4 procuradores-gerais distritais; 6 dos eleitos pelos magistrados e 2 dos eleitos pela Assembleia da República e, no dia 8, 14 membros: o procurador-

geral da República; os 4 procuradores-gerais distritais; 6 dos eleitos pelos magistrados; 2 dos eleitos pela Assembleia da República e 1 dos designados pelo Ministro da Justiça. Apesar da falta de tempo indispensável a uma análise mais profunda dos projectos legislativos em causa, foi possível apreciar e deliberar, na especialidade, quer sobre a proposta de lei orgânica do CEJ quer sobre uma grande parte do projecto de alteração do CPP.

3. A próxima reunião do CSMP foi marcada para o dia 17 de Setembro de 1997.

Chama-se a atenção para o facto de que, nessa sessão, se procederá eventualmente ao **movimento de magistrados** constante do aviso (com o n.º 2.589/97) publicado no D.R., II série, n.º 151/97, de 3/7 e de que os respectivos requerimentos deverão dar entrada na Procuradoria-Geral da República até ao dia 29 de Agosto de 1997.

PONTOS DA AGENDA DO DIA 2 DE JULHO DE 1997

Na sessão do dia 2 de Julho e no ponto de antes da ordem do dia, o Conselho, a propósito do conhecimento obtido sobre a existência de alguns diferendos relativos à ocupação de espaços nos Tribunais pelos magistrados do Ministério Público, decidiu, por unanimidade, aprovar e transmitir a

Sua Excelência o Ministro da Justiça a deliberação que a seguir se transcreve:

"DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM TRIBUNAIS

Na sessão de dois de Julho de 1997, o Conselho tomou conhecimento da existência de alguns diferendos relativos à ocupação de espaços nos Tribunais pelos Magistrados do Ministério Público. Entre eles, o do lugar físico e simbólico atribuído na sala de audiências àquela magistratura.

Está em causa não só o princípio do paralelismo entre as magistraturas judicial e do Ministério Público, mas também a natureza constitucional de órgão de justiça integrante dos tribunais que a esta é atribuída

Neste contexto, o Conselho delibera exprimir a sua profunda preocupação e transmiti-la a Sua Excelência o Ministro da Justiça".

Nos 27 **processos de inspecção** analisados foi classificado o serviço prestado por 4 procuradores da República e por 20 delegados do procurador da República.

As classificações atribuídas foram, quanto aos procuradores da República, 3 de Muito Bom e 1 de Bom e quanto aos delegados do procurador da República, 3 de Muito Bom, 5 de Bom com Distinção, 10 de Bom e 2 de Suficiente. Enquanto no primeiro caso e apesar da existência de resposta de um magistrado ao relatório de inspecção no sentido da atribuição de classificação superior à proposta todos os acórdãos foram votados por unanimidade, no caso dos delegados do procurador da República, tendo sido apresentadas 5 respostas a propugnar por classificação superior à proposta, houve 4 acórdãos com votos de vencido: em dois deles no sentido da atribuição de classificação superior à proposta, ambos com 3 votos de vencido e, nos outros dois, em sentido contrário ao proposto, sendo que num houve apenas 1 voto de vencido e, no outro, 7 votos de vencido bem como a redistribuição do processo a relator diferente.

Quanto aos 4 processos de inspecção aos serviços de outras tantas comarcas, o Conselho deliberou arquivá-los.

Foram autorizados 8 pedidos de autorização para nomeação, em comissão de serviço, de oito magistrados para os seguintes cargos ou funções: inspector superior principal da Inspecção-Geral da Administração Interna (2); subdirector-geral da direcção-geral do pessoal do Ministério da Defesa Nacional (1); director-geral dos portos, navegação e transportes marítimos (1) e docente no CEJ (4, sendo três em regime de tempo parcial).

A propósito da nomeação de magistrados para o exercício, fora da magistratura do Ministério Público, de funções em comissão de serviço, o Conselho acordou em proceder, numa das próximas sessões, ao estudo e reanálise dos critérios que devem ser adoptados nesta matéria.

Foram autorizadas as renovações da comissão de serviço que 2 magistrados vêm exercendo nos Supremos Tribunais.

O pedido de autorização para frequência do CEJ, formulado por um magistrado do Ministério Público, no sentido do seu ingresso na magistratura judicial, foi indeferido por ter sido considerado sem fundamento legal.

Foi emitido parecer favorável ao pedido de emissão de cartão de beneficiário dos SSMJ a favor dos substitutos do delegado do procurador da República.

O Conselho, a propósito de uma pena de multa aplicada em processo disciplinar, deliberou mantê-la por não se lhe aplicar o disposto na última Lei de Amnistia (Lei n.º 15/94, de 11 de Maio).

O procurador-geral adjunto, Lic. Daniel Viegas Sanches e o delegado do procurador da República, Lic. Carlos José de Sousa Mendes foram indicados pelo CSMP para participarem no Colóquio a realizar em Paris, nos dias 2 e 3 de Outubro de 1997, sobre «Justiça de Proximidade da Europa».

Foram sorteados, para efeitos de inspecção, os 12 serviços ou comarcas não abrangidos pelos planos de inspecção, referentes aos anos de 1989 a 1996.

PONTOS DA AGENDA DOS DIAS 7 E 8 DE JULHO DE 1997

A reunião dos dias 7 e 8 de Julho de 1997 destinouse à apreciação dos projectos de proposta de lei orgânica do CEJ e de alteração do CPP.

1. Quanto à proposta de lei orgânica do CEJ, o Conselho, na sequência da análise efectuada na especialidade, deliberou, a par de diversas sugestões, propôr também várias alterações, todas

a seguir transcritas, seguindo a sistemática do projecto:

Exposição de motivos

Sugeriu-se, dada a sua inoportunidade, a eliminação da referência, constante do ponto 5, à "desigual qualidade de licenciados de direito".

Artigo 5.º (Órgãos)

alínea c)

Entendeu-se ser de manter a actual separação entre os conselhos pedagógico e disciplinar dado que as atribuições e competências de âmbito pedagógico não se confundem - nem se pode permitir que se possam confundir - com o exercício do poder disciplinar.

Artigo 6.º (Director)

n. º 1

Sugeriu-se, por uma questão de aperfeiçoamento, o acrescentamento da expressão *ouvido o conselho de gestão*, por forma que a redacção desse n.º 1 passe a ser a seguinte:

"O director do CEJ é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça de entre magistrados, professores universitários ou advogados, ouvido o conselho de gestão."

Artigo 8.º (Directores- adjuntos)

n. o 3

Por motivos idênticos aos acima enunciados, foi proposto que no n.º 3 deste artigo seja também introduzida a expressão *ouvido o conselho de gestão* passando a ter a seguinte redacção:

"Sem prejuízo do que se preceitua no número seguinte, os directores-adjuntos são nomeados, ouvido o conselho de gestão, pelo Ministro da Justiça de entre magistrados, docentes universitários, advogados ou licenciados de reconhecido mérito (...)".

Artigo 9.º (Conselho de gestão) n.º 1

Propôs-se a eliminação do n.º 1, porquanto, estando devidamente estabelecidas no artigo seguinte as competências deste órgão, não se justifica a existência de uma norma autónoma para a definição de funções que, aliás e tal como está formulada ("órgão deliberativo em matéria de organização e funcionamento do CEJ"), poderá conflituar com as atribuições próprias do Director.

$n. \circ 2$ (alíneas a) e b))

Quanto à composição do conselho de gestão foi sugerido que nas alíneas a) e b) se continuem a mencionar, em vez das figuras dos presidentes dos Conselhos Superiores de cada uma das magistraturas, as do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do procurador-geral da República, mantendo-se pois a formulação em vigor (v. art.º 10.º, n.º 1, al.ªs a) e b) do D.L. n.º 374/79, de 10/9) e evitando-se a falta de sentido que, de outro modo, estaria subjacente à designação, por cada um desses Conselhos e para esse mesmo órgão, de magistrados seus representantes.

Artigo 11.º (Conselho pedagógico e disciplinar)

Mantém-se a observação já acima explanada quanto à necessidade de separação dos conselhos pedagógico e de disciplina e, consequentemente, do tratamento autónomo dos aspectos relativos à constituição, competência e funcionamento desses órgãos.

n. º 1

Propôs-se a eliminação do n.º 1, uma vez que o seu conteúdo carece de significado autónomo.

n.o2

Sugeriu-se, no que respeita à composição do conselho de disciplina, a manutenção da formulação actual (v. art.º 16.º do DL n.º 374-A/79).

n. º 3

Deve ser eliminada a referência ao conselho disciplinar.

Artigo 12.º (Competência do conselho pedagógico e disciplinar)

Defendendo-se, como se defende, a referida separação dos conselhos pedagógico e de disciplina, foi proposto que as suas competências sejam objecto de tratamento autónomo.

Assim, ao conselho pedagógico caberão as competências estabelecidas nas als. a) a c) deste artigo e ao conselho de disciplina as previstas na al. d).

Artigo 13.º (Conselho administrativo)

n. º 1

Propôs-se a eliminação do n.º 1 pelo facto de o seu conteúdo não dispor de valor autónomo.

Artigo 15.º (Votação das deliberações) n.º 1

Entendendo-se, pelas razões já acima expostas, que os conselhos pedagógico e de disciplina devem ser órgãos separados, propôs-se que esta norma seja reformulada, por forma a atender-se à sua composição.

Artigo 16.º (Serviços)

n. º 2

Sugeriu-se que a designação "serviços externos do CEJ" seja substituída por "serviços periféricos" a fim de evitar a possibilidade de se poder entender que tais serviços são "exteriores" ao CEJ.

Artigo 18.º (Departamento de planeamento, organização e informática)

n.º 2 (alínea g))

Dado que a formação na área de informática constitui uma verdadeira componente de formação dos auditores e, por isso, da competência do conselho pedagógico, foi proposta a alteração de redacção desta al. g), por forma a daí constar apenas o seguinte:

"Dar execução às acções de formação dos auditores na área de informática e de processamento de texto".

Artigo 23.º (Competência) alínea h)

Propôs-se a eliminação do segmento final ("ou pelos conselhos superiores da magistratura e do Ministério Público") porquanto aos conselhos superiores das magistraturas não cabe o exercício de qualquer tutela directa sobre órgãos do CEJ.

Artigo 32.º (Ingresso)

Sugeriu-se, por uma questão de manutenção da coerência técnico-legislativa adoptada, a utilização da numeração árabe (1. e 2. em vez de I e II), bem como do sistema de alíneas com letras minúsculas (a, b, c e d em vez de A, B, C e D). alínea b)

Deve ser eliminada esta alínea porquanto a definição de um limite mínimo etário (25 anos de idade na data de abertura do concurso) de ingresso no CEJ, para além de, por um lado, poder desincentivar a candidatura de jovens licenciados em direito com classificações académicas mais elevadas - já que estes rapidamente serão absorvidos ou atraídos por/para outras carreiras jurídicas -, pode fomentar soluções de 2ª escolha e aumentar, ainda, o mercado de trabalho com semiactivos e, por outro lado, não resolve o problema da "juventude" dos magistrados o qual, aliás, sempre poderá ser solucionado através do alargamento do período de formação.

Artigo 41.º (Exame psicológico) n.º 4

Propôs-se, no sentido de tornar mais precisa esta norma que a sua redacção passe a ser a seguinte: "Sem prejuízo do disposto no art.º 48.º, a menção de "Não favorável" implica a eliminação do candidato".

Artigo 44.º (Classificação final) n.º 3

Foi sugerido que o critério da idade, em caso de igualdade classificativa, seja o último a atender (depois da média aritmética das classificações obtidas na fase escrita e da nota de licenciatura) e que, portanto, a redacção deste n.º 3 seja alterada pela seguinte forma:

"Em caso de igualdade, atende-se, sucessivamente, à média aritmética das classificações obtidas na fase escrita, à nota de licenciatura e à idade, preferindo os mais velhos".

Artigo 48.º (Segundo exame psicológico) n.º 3

Por razões idênticas às enunciadas quanto à norma

do n.º 4 do artigo 41.º, deverá alterar-se este n.º 3 do artigo 48.º para a seguinte redacção:

"A confirmação do resultado do primeiro exame implica a eliminação do candidato pelo júri".

Artigo 52.º (Preenchimento de lugares) n.º 1

A proporção prevista neste n.º 1 deverá ser alterada, quanto aos assessores, para um terço.

Artigo 58.º (Conteúdo)

Sugeriu-se a introdução de mais uma alínea - no caso com a letra h) - com a seguinte redacção: "h) Cooperação judiciária internacional."

Artigo 59.º (Ciclos de actividades)

Considerando que, no período de actividades teórico-práticas, os ciclos previstos decorrerem nos tribunais (2.º e 4.º ciclos), além de serem de curta duração e coincidirem - como é o caso do 2.º ciclo - com períodos de férias constituir iudiciais. poderão factor negligenciável de alguma perturbação na estabilidade dos formandos (auditores), propôs-se que o número desses ciclos seja reduzido para três, o primeiro e o último a terem lugar no CEJ e o segundo nos tribunais e, ainda, com os seguintes limites temporais:

- 1.º ciclo de 15 de Setembro a 31 de Março
- 2.º ciclo de 1 de Abril a 31 de Março
- 3.º ciclo de 1 de Abril a 15 de Julho.

Em consonância com o exposto, o art.º 59.º deverá passar a ter a seguinte redacção:

- "1. O período de actividades teórico-práticas tem a duração de vinte e dois meses, com início em 15 de Setembro subsequente à data da abertura do concurso de ingresso e termo a 15 de Julho.
- 2. As actividades referidas no número anterior desenvolvem-se em três ciclos sucessivos na sede do CEJ e nos tribunais.
- 3. O primeiro ciclo decorre de 15 de Setembro a 31 de Março, na sede do CEJ.
- 4. O segundo ciclo, com início em 1 de Abril e termo em 31 de Março, decorre nos tribunais.
- 5. O terceiro ciclo, com início em 1 de Abril e termo em 15 de Julho decorre na sede do CEJ."

Artigo 60.º (Organização dos ciclos de actividades)

n. º 2

Por forma a obter-se uma maior precisão do papel orientador dos formadores e da organização dos ciclos, propôs-se que este n.º 2 passe a ter a redacção seguinte:

"2. A formação dos auditores de justiça junto dos tribunais decorre sob a orientação de magistrados-formadores judiciais e do Ministério Público e compreende a participação paritária nas

actividades judiciárias a cargo de cada uma das magistraturas, cabendo-lhes (...):

- a) Assistir os formadores em actos de inquérito e de instrução criminal;
- b) Intervir em actos preparatórios do processo que não impliquem jurisdição;
- c) Colaborar na preparação de projectos de peças processuais;
- d) Assistir às diligências de prova e às deliberações dos órgãos judiciais."

Artigo 69.º (Regime) n.º1

No âmbito do importante papel que cabe aos formadores, foi sublinhada a necessidade de uma definição mais rigorosa do seu regime e estatuto.

Capítulo III

Formação complementar

Para além de se ter entendido que a formação complementar deve ser definida em termos mais rigorosos (artigo 73.°), foi sugerido que o seu período de duração seja alargado (artigo 74.°).

Por último, mas ainda a propósito deste projecto de lei orgânica do CEJ, o Conselho deliberou sugerir, como nota final, a necessidade de serem equacionadas as condições de acesso e formação dos magistrados eventualmente interessados em ingressarem em magistratura diversa daquela a que pertencem.

Declarações de voto

a) RUI FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA BASTOS, Procurador da República e Vogal do C.S.M.P. vem apresentar a seguinte Declaração de Voto na sequência da Sessão de 07/07/97:

Manifesto a minha concordância genérica com a Proposta e as alterações sugeridas no debate.

Entendo, porém, que se deveria ter ponderado e proposto a possibilidade de os Magistrados Judiciais e do M.P. acederem ao C.E.J., para mudarem de carreira, em condições de igualdade com os Doutores em Direito (art.º 38.º) e com dispensa dos Testes Psicológicos (art.º 41.º) ou, ao menos, nas condições (adaptadas) previstas para Funcionários e Agentes do Estado (art.º 56.º).

Condições de acesso que, aliás, consideraria de linear justiça e equidade terem sido propostas, sobretudo como rampa de lançamento da permeabilidade entre as respectivas carreiras (Judicial e do M.º.P.º.), cuja possibilidade e regulamentação terão eventualmente melhor lugar em sede Estatutária.

O Vogal do C.S.M.P. Rui Fernando H. Almeida Bastos

- b) Votei o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o projecto de Proposta de Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários, congratulando-me com o facto de o mesmo alertar para:
- a) a inoportunidade da inclusão da referência a uma «... desigual qualidade dos licenciados em direito saídos da Universidades ... » ponto 5 da Exposição de Motivos;
- b) a desejada manutenção, autónoma, de um Conselho Pedagógico e de um Conselho Disciplinar artigos 5.°. 11.° e 12.°;
- c) a indesejada e inadequada referência ao limite mínimo de idade para ingresso no CEJ, o que levou à aprovação da proposta para a eliminação da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º cfr. documento do Conselho;
- d) a necessidade de uma ainda maior flexibilização na referência à abertura de cursos de dois em dois anos (último parágrafo do ponto 4 da Exposição de Motivos), de modo a permitir que, em situações de necessidade, seja possível o ingresso de auditores de justiça com uma periodicidade anual, tal como hoje acontece;
- e) a preferência da nota de licenciatura em relação à idade, na hierarquização dos candidatos, em caso de igualdade artigo 44.º, n.º 3,
- f) a diminuição para 1/3 da quota dos assessores no preenchimento de lugares de acesso ao CEJ artigo 52.°;
- g) a possibilidade de acesso à carreira do Ministério Público por parte de magistrados judiciais, e à magistratura judicial por parte de magistrados do Ministério Público, referência esta feita como nota de alerta à necessidade de tais mecanismos virem a ser regulados em sede dos Estatutos de ambas as carreiras artigo 56.°;

h) a necessidade de o número de ciclos de actividades ser reduzido, de modo a que a formação dos auditores de justiça seja adequada aos objectivos que se prosseguem no Centro de Estudos Judiciários, nomeadamente de adaptação dos futuros magistrados à vida judicial portuguesa - artigo 59.°;

i) a não aceitação da proposta de consideração da formação complementar como prolongamento da fase inicial, a qual, a ser transposta para a lei, poderia gerar problemas insolúveis na relação entre cidadãos e magistrados, sem prejuízo da mesma poder vir a ser considerada inconstitucional - artigo 74.º.

Lisboa, 7 de Julho de 1997.

Rui Gomes da Silva

2. Quanto ao projecto de alteração do CPP - apreciado na sessão do dia 8 de Julho -, o Conselho, depois de uma prévia análise na generalidade, pôde ainda debater e deliberar sobre um grande número de normas (as dos artigos 13.º até ao artigo 185.º e, ainda, as dos artigos 194.º, 209.º, 268.º e 272.º) bem como apresentar e propor diversas sugestões e alterações.

Anexa-se (anexo II) a acta da sessão relativa a esse debate e, ainda, as declarações e comentários que, entretanto, vieram a ser apresentados por alguns membros do CSMP acerca de diversas disposições que não puderam ser apreciadas, na especialidade, pelo Plenário do Conselho, por escassez de tempo.

ANEXOS:

- I. Relatório da actividade do Conselho durante o ano de 1996
- II. Acta da sessão do CSMP dedicada à análise do projecto de alteração do CPP, comentários e declarações de voto

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO I

RELATÓRIO DA ACTIVIDADE DO CONSELHO DURANTE O ANO DE 1996

A actividade do Conselho, durante o ano de 1996, decorreu, como é habitual, com absoluta normalidade.

A simultaneidade dos vistos - solução adoptada há alguns anos -, conjugada com a auto-disciplina e empenho dos Exm.°s. Vogais, permitiu que os trabalhos tivessem decorrido sempre em bom ritmo e com elevada proficiência.

Aliás, e mais uma vez, não se pode deixar de registar a qualidade da actuação dos Exm.ºs. Vogais do Conselho.

Durante o ano realizaram-se 16 reuniões, das quais 9 em plenário (7 ordinárias e 2 extraordinárias) e 7 em secção disciplinar (5 ordinárias e 2 disciplinares). Uma das sessões em plenário foi inteiramente dedicada ao debate de questões e temas de interesse geral.

O número total de processos apreciados e decididos, ascendeu a 206, sendo 134 de inspecção, 12 de inquérito, 7 disciplinares, 3 reclamações e 50 de outras espécies.

O Conselho atribuiu 142 classificações de serviço, correspondentes a 52 de Muito Bom, 43 de Bom com Distinção, 42 de Bom , 3 de Suficiente e 3 de Medíocre.

Tendo sido aplicadas 11 sanções disciplinares, as mesmas repartiram-se da seguinte forma: 4 de advertência, 3 de multa, 1 de inactividade, 2 de aposentação compulsiva e 1 de demissão. Para além disso, foram instaurados 7 processos disciplinares.

No que se refere à mobilidade dos quadros, efectuaram-se, em 1996, 7 movimentos, os quais abrangeram 268 magistrados: 8 procuradores-gerais adjuntos, 62 procuradores da República, 177 delegados do procurador da República e 21 delegados do procurador da República estagiários. O número de magistrados promovidos foi de 33: 9 a procurador-geral adjunto e 24 a procurador da República.

Durante o ano, 1996 foram distribuídos aos serviços de inspecção 147 inspecções (127 relativas ao desempenho funcional de magistrados e 20 ao estado dos serviços e comarcas), 22 inquéritos e 7 processos disciplinares.

Sendo de enaltecer o trabalho desenvolvido pelos Exm.ºs. Inspectores, importa referir que, no mesmo período, foram concluídos 143 processos de inspecção, 22 inquéritos e 6 processos disciplinares abrangendo, respectivamente, um total de 145, 17 e 6 magistrados.

Dando sequência a uma iniciativa provinda já do ano anterior, foram publicados 8 Boletins Informativos do Conselho Superior do Ministério Público, prosseguindo-se, assim, o objectivo de divulgação tão rápida e transparente quanto possível da actividade e critérios de gestão, classificação e disciplina deste órgão.

O Conselho, através de membros indigitados para o efeito, teve participação activa no primeiro seminário de estudo italo-português, realizado em Frascati, Itália, entre 9 e 11 de Dezembro de 1996, promovido pelo Conselho Superior da Magistratura Italiana em colaboração com o Centro de Estudos Judiciários e subordinado ao tema: "Ordenamento judiciário comparado com particular referência ao Ministério Público".

ANEXO II

ACTA N.º 14/97

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PLENÁRIO

Aos oito	dias do mês	de Julho do and	de mil novecent	os e noventa e sete	e, pelas dez horas	e trinta minutos,
na Sala	das Sessões	da Procurador	ia-Geral da Repi	ública, reuniu o (Conselho Superio	r do Ministério
Público.						
		()	

Iniciados os trabalhos, foram apreciados, os seguintes processos:

PONTO 1

Proc.º n.º 1151/87 - L.º 115 - Respeitante ao anteprojecto de alteração do Código de Processo Penal.

O Conselho apreciou o projecto, tendo deliberado apresentar as sugestões bem como propor as alterações a seguir indicadas:

Artigo 16.°, n.° 2

O Conselho sugere que a disposição deste artigo, designadamente no que se refere ao crime de emissão de cheque sem provisão, seja remetida para a temática dos processos abreviados.

Artigo 17.°.

O Conselho entende que esta disposição está formulada de modo equívoco. As fases preliminares com relevância são o inquérito e a instrução. Na instrução o juiz intervém por direito próprio. Daí que, em rigor, aqui só importe assinalar o inquérito. O Conselho entende ser mais ajustado manter a redacção actual.

Artigo 24.º

O Conselho entende que deve ser mantida a redacção actual mas com o aditamento de que a conexão deve ser alargada à área do círculo.

Artigo 28.°, n.° 1.

O Conselho entende que a expressão «ou de recebimento da acusação em julgamento» é enigmática. Deveria fazer-se referência ao artigo 312.º (despacho em que se designa data para a audiência).

Artigo 29.º

O Conselho considera que deverá ter havido gralha relativamente à referência ao artigo 14.º. Terá pretendido remeter-se para a alínea g) do artigo 24.º. Mesmo assim o Conselho não vê o alcance de tal excepção.

Artigo 31.º alínea c)

- O Conselho entende que a alínea c) não pode estar na sequência da última frase do corpo do artigo. O Conselho sugere a seguinte redacção:
- "A competência determinada por conexão, nos termos dos artigos anteriores, mantém-se para o conhecimento dos processos separados nos termos do artigo 27.º, n.º 1, ou mesmo que, relativamente ao crime ou aos crimes determinantes da competência por conexão:
- a) (...)"
- b) (...)"

Artigo 40.º

O Conselho entende que esta solução vai mais longe do que a que resulta das decisões do Tribunal e da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, bem assim como das pertinentes instâncias nacionais, designadamente, o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça, para além de que não tem paralelo no direito comparado. Numa outra vertente, é susceptível de criar dificuldades ao nível da organização judiciária por obrigar à criação de J.I.C. em todas as comarcas.

Artigo 57.°.

O Conselho entende que a imposição cumulativa de comunicação oral e escrita, aquando da constituição de arguido, para além de excessiva levanta dificuldades de ordem prática. A disposição do número 3 é inexequível quando a constituição de arguido tenha lugar nos termos da alínea c) do número 1 (detenção de suspeito em situação de flagrante delito), já que nessa altura ainda não existe sequer um processo. Por outro lado, essa

CSMP\BOLETIM\BOLETI14.DOC

7

prescrição pode revelar-se contra indicada, ao implicar que todo e qualquer agente traga consigo, em permanência, um documento com o conteúdo indicado na norma em causa, sob pena de as declarações prestadas pelo arguido não valerem. Sugere-se pois que a referida comunicação escrita seja estabelecida apenas quando possível

- n.º1 alínea b) Quanto a esta disposição, o Conselho entende que pode ser aplicada medida de garantia patrimonial a um simples responsável civil, pelo que sugere a seguinte redacção:
- «b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa que não seja só civilmente responsável,...».

Artigo 61.°, n.° 3.

O Conselho sugere a seguinte alteração:

"Sempre que o arguido for portador de anomalia psíquica que o impeça de exercer os seus direitos, estes são exercidos pelo representante legal, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, pelos descendentes e adoptados ou, na falta deles, pelos ascendentes, adoptante, adoptado e pela pessoa que com o arguido conviver em condições análogas às dos cônjuges, salvo tratando-se de actos cuja prática a lei reserve pessoalmente àquele."

Número 4 - O Conselho entende que não deveria retirar-se a obrigação do arguido responder com verdade sobre os antecedentes criminais, o que seria de utilidade para a investigação e caracterização desse mesmo arguido. Acresce que essa obrigação não foi havida como inconstitucional, quer pelo Tribunal Constitucional quer pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo legislador na última revisão do CPP (alínea b) do número 3).

Número 5 - Foi agora introduzido este número 5 e nos termos do qual a inobservância, por parte do arguido, do dever de manter-se à disposição das autoridades judiciárias ou dos órgãos de polícia criminal, obrigando-se a comunicar-lhe qualquer mudança de residência, local de trabalho, paradeiro habitual, ou domicílio escolhido é susceptível de determinar:

- "a) a aplicação ou agravação das medidas de coacção e de garantia patrimonial;
- b) a sua representação pelo defensor para todos os efeitos possíveis; e
- c) no, caso de ser acusado, o julgamento na sua ausência, ainda que, por inobservância dessa obrigação não tome conhecimento do despacho que designa dia para a audiência."

Ora, com esta norma, volta-se, assim, a um esquema de julgamento na ausência do arguido que, fora de uma revisão constitucional que o permita, gerará diversas dificuldades.

Votaram vencidos, relativamente à deliberação tomada a propósito do n.º 4 deste artigo, os seguintes membros do Conselho: Prof^a. Doutora Maria Teresa Pizarro Beleza e Dr. José Dias dos Santos Pais.

Artigo 68.º.

- O Conselho sugere, por não envolverem qualquer quebra de princípios e potenciar a celeridade processual, as alterações seguintes:
- "3. O assistente é admitido pela autoridade judiciária que presidir à fase processual em que a questão se susci-
- 4. O assistente pode intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeira ao juiz até cinco dias antes do início da audiência. A intervenção do assistente em qualquer acto processual anterior só é admitida desde que o requerimento de constituição tenha sido apresentado à autoridade judiciária até cinco dias antes do seu início, salvo para os efeitos previstos nos artigos 284.º e 287.º, n.º 1, alínea b), caso em que o requerimento deve ser apresentado no prazo para a prática dos actos aí referidos.
- 5. Nas fases posteriores ao inquérito, o juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento decide por despacho que é logo notificado àqueles.
- 6. Do despacho do Ministério Público que admitir ou recusar a constituição de assistente é admitida impugnação para o Juiz de Instrução, no prazo para requerimento de abertura de instrução. A impugnação é deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.
- 7. A ilegitimidade superveniente do assistente faz cessar a sua intervenção no processo."

Artigo 72.°, alínea f)

O Conselho entende que a redacção desta alínea está em desarmonia coma reforma do Código de Processo Civil.

Artigo 75.°, n.° 3.

- O Conselho sugere a supressão da expressão "que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do artigo anterior", sob pena de parecer que apenas são notificados os lesados que tiverem vindo ao processo manifestar o propósito de deduzir pedido de indemnização civil.
- O Conselho entende ainda que a notificação deverá abranger não só esses lesados, como também os que forem conhecidos oficiosamente nos termos do número 1.

Artigo 76.°, n.º 2

O Conselho sugere que se retome quanto a este n.º 2 a redacção do n.º4 em vigor.

Artigo 77.°.

O Conselho sugere a substituição do inciso "ou, não havendo lugar a esta notificação" pela expressão "ou, não tendo sido notificado".

Artigo 86.°.

O Conselho entende existir alguma incongruência na proposta porquanto, por um lado, mantém-se a situação actual (o processo é secreto até à decisão instrutória) e, por outro lado, acaba por ser admitida uma solução que onera alguns sujeitos processuais e desonera outros.

O segredo de justiça funciona sobretudo a favor da investigação - a tutela do arguido deve ser objecto de outro tratamento - e deve vigorar somente até ao termo do inquérito ou da instrução e, para além disso, ser aplicável apenas aos operadores judiciários.

número 8 - O Conselho sugere a substituição da expressão «divulgar comunicados» pela expressão «tornar públicos esclarecimentos» e, para além disso, que este número passe a ter a seguinte redacção:

- "8. O juiz de instrução, durante a instrução, e o Ministério Público, durante o inquérito, podem tornar públicos esclarecimentos:
- a) que julguem úteis para restabelecer a verdade e compatíveis com o desenvolvimento do processo, a pedido de pessoas publicamente postas em causa a propósito de processo pendente naquelas fases; b) (...)"

Artigo 88, n.º 1.

O Conselho entende que deveria manter-se a expressão «não cobertos pelo segredo» para evitar ambiguidades. Sendo a audiência o único acto processual público, fica-se sem saber se a ideia é restringir o âmbito de aplicação da norma à audiência ou se com aquela expressão se visa abranger os actos não cobertos pelo segredo.

número 3.- O Conselho sugere ainda a substituição da expressão «desde que não haja oposição de qualquer dos sujeitos processuais» pela expressão «ouvidos os sujeitos processuais», por entender que não deve ficar na disposição dos intervenientes processuais a decisão sobre a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som.

Votaram vencidos quanto a este número os Exm.ºs Membros do Conselho: Dr. Daniel Viegas Sanches; Dr. José Augusto Garcia Marques; Prof.ª Doutora Maria Teresa Pizarro Beleza e Dr. Rui Manuel Gomes da Silva.

Artigo 89.°, n.º 2, alínea c).

O Conselho sugere a eliminação desta alínea, porquanto ao permitir-se o acesso do arguido, do assistente e das partes civis "aos elementos em que se fundamentar a aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, as quais são especificadas no despacho", abre-se o processo às partes e cria-se a possibilidade de perturbação da investigação.

Artigo 105.°, n.° 1.

O Conselho entende que deve aplicar-se a regra de contagem dos prazos sem interrupção dos sábados e domingos por remissão para o Código de Processo Civil.

Artigo 110.°.

O Conselho sugere que se mantenha a redacção actual, ou seja, com o requisito da manifesta falta de fundamento para aplicação da condenação.

Artigo 111.°, n.° 3, alínea b).

O Conselho admite a possibilidade de ser necessário adequar a norma da alínea b) do número 3 à definição constitucional do território nacional.

Artigo 113.º.

O Conselho entende haver falta de rigor e ambiguidade na concepção dos instrumentos de notificação, permitindo-se pois chamar atenção para a necessidade de rever as regras gerais previstas quanto a essa matéria.

Artigo 119.º, alínea d)

O Conselho entende que a previsão na alínea d), no sentido de que constituem nulidades a «omissão de actos cuja prática a lei imponha», é excessivamente lata e vai inquinar o processo já que poder conduzir à arguição de nulidades relativamente a actos secundários.

Artigo 133.°, alínea b).

O Conselho considera que os simples ofendidos devem poder figurar no processo como testemunhas.

Artigo 141.º, n.º 1.

O Conselho sugere a eliminação pura e simples do vocábulo «sempre», mantendo-se pois a redacção actual ou, em alternativa, a redacção seguinte:

"1. O arguido detido que não deva ser de imediato libertado ou julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam."

Artigo 144.°, n.° 3.

O Conselho sugere a seguinte redacção:

«Quando se verifiquem contradições ou discrepâncias sensíveis entre as declarações prestadas em interrogatório judicial e em qualquer outro interrogatório posterior, o Ministério Público ou o defensor podem requerer que o arguido seja submetido a novo interrogatório judicial".

Votaram vencidos quanto a este número os Exm.ºs Membros do Conselho: Dr. Rui Fernando de Almeida Bastos e Dr. Luís António Sotto Mayor Felgueiras.

Artigo 145.º

Remete-se para o referido a propósito do art.º 133.

Artigo 154.°, n.° 3, alínea b).

O Conselho sugere a eliminação da expressão "não sendo possível a notificação".

Artigo 156.°, n.° 2.

O Conselho entende que a assistência ou não do arguido e assistente à realização da perícia, deve caber à autoridade judiciária, ponderados os objectivos do inquérito e os riscos que, para a realização destes, poderiam advir da publicidade.

Artigo 159.°, n.° 3.

O Conselho, para além da sugestão já adiantada a propósito do artigo 61.°, n.º 3 (acrescentar a seguir aos descendentes os adoptados), entende que a formulação proposta, e que provavelmente visaria alargar o universo de pessoas com a faculdade de requerer a realização da perícia, redunda numa limitação desse universo, pelo que deve ser alterada.

Artigo 160.°, n.° 2.

O Conselho entende ser conveniente a substituição da expressão «institutos especializados» pela de «serviços», já que esta última tem um conteúdo mais amplo e permite abarcar quer as condicionantes do presente quer eventuais alterações no futuro.

Artigo 178.°, n.° 3.

O Conselho manifesta a sua reserva quanto a esta proposta, por entender que o regime de registo de bens apreendidos não se coaduna com as exigências, finalidades e formalidades do processo penal.

Artigo 185.°.

O Conselho entende que a apreensão deve compreender as modalidade de conservação ou manutenção económica dos bens que se imponham no caso em concreto. Se o ministério Público pode determinar a apreensão, não se compreende porque motivo não poderá também determinar as providências de conservação tidas por necessárias e adequadas.

Artigo 194.°.

O Conselho propõe que se consigne neste artigo a regra de que o juiz não poderá aplicar medida de coacção mais grave do que a requerida. O juiz intervém na aplicação das medidas de coacção enquanto garantes de liberdades. A aplicação de medida de coacção mais grave do que a requerida pelo Ministério Público contraria o princípio do acusatório.

número 5 - O Conselho entende que a leitura desta disposição tem de ser conjugada com a da alínea c) do número 2 do artigo 89.°, pelo que se remete para o que se escreveu a propósito do mencionado artigo 89.°.

Artigo 209.º

Votaram vencidos quanto a esta norma ("O juiz oficiosamente ou a requerimento, procederá às diligências de prova necessárias em ordem à aplicação, revogação, substituição ou alteração de qualquer medida de coacção")

os Exm.ºs Membros do Conselho: Dr. António Rui de Sousa Castanheira; Dr. Rui Fernando de Almeida Bastos: Dr. Luís António Sotto Mayor Felgueiras e Dr. Fernando José Rosa Simões.

Artigo 268.°, n.º 1, alínea e).

O Conselho entende que esta norma deve ser eliminada porquanto, do ponto de vista prático, apenas conduziria a intermináveis "deslocações" do processo do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal para o Juiz de Instrução.

Artigo 272.°, n.º 1.

- O Conselho entende que este número 1 deve ter a seguinte redacção:
- "1. Logo que com base na notícia ou crime ou em resultado de diligências de investigação, o inquérito seja dirigido contra pessoa determinada, esta é interrogada, como arguido, logo que o requeira."
- O Conselho Superior do Ministério Público não teve possibilidade de prolongar os seus trabalhos tendo em vista a proximidade das férias judiciais, pelo que deliberou enviar a Sua Excelência o Ministro da Justiça a opinião pessoal dos Exm.°s Membros do Conselho sobre os artigos e matérias que não puderam ser objecto de discussão.

Juntam-se os comentários e as declarações de voto constantes dos documentos devidamente numerados e que desta acta fazem parte integrante, elaboradas pelos Exm.°s Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Arménio Augusto Malheiro de Castro Sotto Mayor (doc. 1), Dr. Rui Fernando de Almeida Bastos (doc. 2), Luís António da Cunha Sotto Mayor Felgueiras (Doc. 3) e Profª. Doutora Maria Teresa Couceiro Pizarro Beleza (Doc. 4), respectivamente.

Não havendo mais assuntos a tratar, foi encerrada a sessão.

COMENTÁRIO E DECLARAÇÕES DE VOTO:

I) - Comentário

artigo 400.º

Não se entende por que desapareceu a alínea c), que não admitia recurso de decisões proferidas em processo sumaríssimo a menos que se entenda que o disposto na parte final do artigo 396.º n.º 4 tornaria excrescente a referida alínea c).

artigo 401.º

Deveria aproveitar-se a alteração do Código de Processo para esclarecer o que se deve entender por «decisões contra ele (assistente) proferidas», nomeadamente se o assistente tem legitimidade para discutir em recurso a espécie e medida da pena aplicada.

artigo 407.º

O número 3 estabelece que os recursos que não devam subir imediatamente, sobem com o recurso da decisão instrutória. Sendo certo que continua a não haver recurso da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, uma vez que o art.º 310.º não foi alterado, os recursos retidos ficam sem efeito, sobem a final - que a letra do preceito não permite - ou podem subir no fim da instrução se o recorrente o requerer, tal como sucede no art. 735.º número 2 do Código de Processo Civil?

artigo 411.º

A alteração preconizada no número 4, segundo a qual o princípio é o das alegações escritas embora ponha em causa o princípio da oralidade que deve dominar a audiência, reconhece a realidade que têm sido as audiências nos tribunais da relação, nas quais os advogados muito raramente aparecem, sendo substituídos por defensores oficiosos (advogados estagiários nomeados no momento) que desconhecem integralmente o processo, bem como a finalidade do recurso, limitando-se a pedir justiça, acto perfeitamente inócuo que apenas acarreta encargos para o Gabinete de Gestão Financeira.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



7

artigo 417.º

No número 2 estabelece-se a notificação do arguido para poder responder quando o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto.

Não se entende tal notificação se, no visto, o Ministério Público não tomar posição contrária aos interesses do arguido.

Não se compreende, por outro Iado, porque não se prevê a notificação também do assistente quando o Ministério Público tomar posição contrária à por aquele sujeito processual defendida.

artigo 420.º

À semelhança do que acontece no Código de Processo Civil (art.º 705.º), a rejeição do recurso manifestamente infundado poderia ser decidida por despacho do relator, com possibilidade de reclamação para a conferência.

artigo 429.º

Diferentemente do que sucede no artigo 419.º número 2, não se estabelece neste artigo o papel do presidente da secção, agora que se prevê a intervenção na audiência, além do presidente da secção e do relator, de dois juizes adjuntos.

artigo 436.º

O artigo 436.º foi eliminado, o que se compreenderia por uma acentuação do julgamento da matéria de direito pelo Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, o artigo 432.º alínea c) refere que o recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça, visando embora a matéria de direito não prejudica o disposto no artigo 410.º números 2 e 3. Deste modo se justifica uma norma sobre o reenvio do processo para novo julgamento.

Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor

II) Declarações de voto

A).

RUI FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA BASTOS, Procurador da República e Vogal do C.S.M.P. vem apresentar a seguinte *Declaração de Voto* na sequência da Sessão de 08/07/97:

Lamenta-se que o prazo concedido para análise do Projecto de Revisão do Código de Processo Penal - à semelhança do ocorrido com outros diplomas - seja de tal forma limitado que objectivamente impede um exame aprofundado e exaustivo sobre o articulado proposto, como seria necessário e exigível.

Sobretudo numa matéria que, sendo também técnica, releva essencialmente como uma das formas de definição e execução de política criminal, no quadro das atribuições constitucionais nucleares da actividade da Magistratura do M.P. e dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos.

Assim, tendo-se tornado inviável uma completa discussão na especialidade do Projecto da Comissão Revisora, a presente Declaração de Voto cingir-se-á apenas as normas que foi possível analisar e debater na referida Sessão do C.S.M.P., para além de algumas notas de índole geral.

Em qualquer caso, tomando como ponto de partida o que considero serem os grandes princípios gerais que devem nortear qualquer Revisão do C.P.P., designadamente a manutenção do modelo institucional vigente.

Assim:

À excepção das alterações ao regime da contumácia (que se aplaudem apesar de merecedoras de vários reparos, nomeadamente na fase de Julgamento), o texto proposto não parece responder da melhor forma às preocupações que a ineficácia e morosidade da Justiça Penal vêm provocando.

E que, sendo comuns aos diversos operadores judiciários e, aliás, expressamente denunciadas pelo Presidente da República na intervenção que proferiu na Sessão Solene de Abertura do Ano Judicial, bem como demonstradas pela prática diária, estiveram também na base do Despacho n.º 54/MJ/96 do Ministro da Justiça, que determinou a constituição da Comissão para a Reforma do C.P.P.

Efectivamente, não só faltam soluções que introduzam verdadeiros mecanismos processuais tendentes à simplificação de procedimentos em função do tipo e natureza da criminalidade, como noutras se multiplicaram regras, alargaram prazos e se inovou em termos de reforço do garantismo processual, tudo redundando numa inversão do rumo desejado.

Mais grave ainda, nalguns casos pelo total desvirtuamento do modelo criado em 1987, designadamente no que concerne à direcção da Investigação Criminal e às funções do M.P e do JIC em Inquérito, correspondendo a uma ideia do M'.ºP.º que não só se não coaduna com as mais recentes aquisições doutrinárias sobre a sua natureza e modo de intervenção, como não reflecte as concepções que - nesta matéria enformaram o modelo constitucional português.

É que, no essencial, as soluções apresentadas pelo Projecto continuam a manter uniforme a tramitação processual, seja qual for o tipo de criminalidade em causa, que não distingue.

E se, por exemplo, se justificaria eventualmente um ou outro alargamento de prazo em crimes e processos de maior relevância ou complexidade, já se imporia, até, o respectivo <u>encurtamento</u> nas hipóteses contrárias (de resto as mais comuns).

Aquela não distinção determina, por outro lado, que se não tenha implementado um real sistema de Processos Especiais Abreviados, à excepção do que vem consignado nos n.ºs 3 e 4 do art.º 262.º e do alargamento dos prazos para Julgamento em Processo Sumário ou do âmbito de aplicação do Processo Sumaríssimo (que Igualmente se aplaudem, embora em ambos os casos se pudesse - e devesse - ter ido muito mais além, nomeadamente, quanto ao Processo Sumário, se perante situações de confissão integral e sem reservas dos factos).

Relativamente ao primeiro sempre se dirá, contudo, que tal como se encontra redigido em pouco contribuirá para a celeridade processual, uma vez que se não aplica aos crimes de natureza pública e, quanto aos semi-públicos e particulares, vale apenas para aqueles (muito poucos - eventualmente só os cheques sem provisão e os delitos de imprensa) em que releva a prova documental.

E foi em nome destas concepções que, entre outros, votei contra:

- a) O teor dos art.°s 268 n.° 1 al. e) e 209.° cuja eliminação pura e simples se impõe por traduzirem (por si só ou em conjugação com outras normas, designadamente os art.°s 119.° al. d) segmento final, 120.° n.° 4 e 144'.° n.° 3) uma inadmissível intromissão do J.I.C. na esfera de actuação do M.P., que viola o princípio da separação funcional constitucionalmente consagrado e a direcção da Investigação Criminal atribuída ao M.° P.°. e estabelece desnecessários mecanismos de controle da actuação desta Magistratura no decurso do Inquérito.
- b) O teor do art.º 272.º n.ºs 1e 2 (obrigatoriedade do Interrogatório do Arguido logo que o Inquérito seja dirigido contra pessoa determinada), que questiona de forma inaceitável a discricionariedade técnica que assiste ao M.º.P.º. na condução e gestão do Inquérito, inviabilizando ou comprometendo (algumas vezes porventura irremediavelmente) qualquer plano ou estratégia de investigação.
- c) O teor do art'.º144.º n.º 3 pelas razões aduzidas em a) e ainda porque as situações que se pretendem resolver deveriam ter conduzido a outra solução, qual seja a de que, quando prestado perante o Magistrado do M.º.P.º., o Interrogatório do Arguido pudesse ser lido em Audiência nos exactos termos e para as finalidades em que o pode ser quando prestado perante o Juiz (art.º 357.º).
- d) O teor e a filosofia que subjaz aos art.ºs 17.º, 144'.º n.º 2, 288.º n.º 1 e 290.º, na medida em que pretende "autonomizar" a Instrução das chamadas "fases preliminares", menorizando a dignidade processual do Inquérito e de quem legalmente o dirige.
- e) A redacção do art.º 40.º, que levará certamente a sistemáticas e massivas situações de impedimento e, assim, à necessidade do alargamento indirecto do quadro de Magistrados Judiciais (não menos do que 1 J.I.C. por Comarca), resolvendo-se pela via processual penal o que deveria ser resolvido por alterações estatutárias ou orgânicas
- f) Todo o regime proposto para as apreensões, tal como figura nos art.°s 178.° e 185.°, sendo a judicialização deste último totalmente incompreensível e injustificável.

Quanto ao art.º 178.º - e para além de outras notas que se poderiam referir - deve dizer-se que, a prevalecer, ficariam condicionados à efectivação do registo primordiais interesses de ordem pública que as apreensões em

sede processual penal visam garantir (veja-se o que aconteceria, p. ex., nos crimes de tráfico de droga, conhecida que é a morosidade e a burocracia do processo de registo).

Relativamente ao n.º 7, indefensável nos parece que a impugnação do despacho do M.P. que a autoriza, valida ou mantenha, seja efectuada perante o J.I.C., que não é superior hierárquico do M.P. nem titular da direcção do Inquérito.

- g) O teor da al. c) do art.º 89.º, pela liminar razão de que permitiria ao menos em alguns casos o total bloqueamento da investigação.
- h) A generalizada amplificação de prazos, contrária à pretendida celeridade processual.
- i) O confuso e pouco prático regime das comunicações e notificações (art.ºs 111.º e segs.).
- j) O ter-se retirado a qualidade de testemunha aos ofendidos (art.º 133.º, al. b) e normas recorrentes).
- 1) O segmento final da al. d) do art.º 119.º pelas razões aduzidas em a).

E é em nome das mesmas concepções que votaria contra - se tivesse havido oportunidade e entre muitos outros:

1 - O teor do art.º 278.º que veio reintroduzir o Instituto da Reclamação Hierárquica, ainda que com outra designação.

Na verdade, a lógica e coerência do sistema apontam (como já sucedia) para a existência de fronteiras precisas entre as diversas fases do Processo (preliminares ou não ...!), destinando-se claramente a fase de Instrução à comprovação judicial da acusação ou do arquivamento, sendo esta a forma "natural" (acrescentaríamos até, a única) da respectiva impugnação.

Daí que, se já era dificilmente compaginável a Intervenção Hierárquica prevista no art.º 278.º ora vigente com tais lógica e coerência, muito menos o será agora a ".renascido" Reclamação, ainda por cima como sucedânea da instrução.

E sempre se anotará que a própria concepção do Instituto acaba por radicar numa ideia do Inquérito como fase "administrativa" prévia às fases jurisdicionais da Instrução e do Julgamento - ideia que por si só contraria a dignidade processual da fase de Inquérito tal qual delineado no modelo vigente -, para além de eventualmente violar o conceito constitucional da autonomia e independência dos Magistrados do quando traduzido pela aplicação da Lei e do Direito ao caso concreto.

Não se esquecerá, por último, a incerteza e insegurança em que a posição processual do arguido se manterá durante larguíssimo período de tempo, depois de tomar conhecimento do arquivamento do processo.

- 2 O teor do art.º 412.º na parte em que se prevê que ao Juiz Relator se impõe o dever de convidar o Recorrente a corrigir as suas deficiências técnico-jurídicas, o que irá implicar o "arrastamento" do Processo face aos prazos concedidos e ao exercício do contraditório (o que poderá vir a ter efeitos perversos, sobretudo na criminalidade mais grave ou complexa como o tráfico de droga quanto ao esgotamento dos prazos máximos de prisão preventiva), sem que se vislumbre qualquer fundamentação válida ou finalidade útil (art.º 412.º).
- 3 O teor do n.º 2 do art.º 417.º por idênticas razões e, ainda, por tal concepção traduzir um afloramento do que vulgar e erradamente se apelida como "princípio da igualdade de armas", esquecendo-se que, no Processo Penal, o M.ºP.º é uma Autoridade Judiciária a quem incumbe constitucionalmente o exercício da acção penal em nome do Estado-Comunidade, nele actuando, por isso mesmo, com "jus imperii", mas sempre vinculado à Lei e ao Direito e no estrito respeito dos deveres da legalidade e da objectividade.

O VOGAL DO C.S.M.P. Rui Fernando H. Almeida Bastos

B).

Lamenta-se que o prazo concedido para a análise do Projecto de Revisão seja -à semelhança do ocorrido com outros diplomas - de tal - forma limitado que, objectivamente, impede um exame aprofundado e exaustivo sobre o articulado proposto, como seria necessário e exigível.

Sobretudo numa matéria em que, sendo também técnica, releva essencialmente como uma das formas de definição e execução da política criminal, no quadro das atribuições constitucionais da actividade do Ministério Público e dos direitos, liberdades e garantias individuais.

Por isso que - sendo inviável uma ampla discussão na especialidade - nos cingiremos à abordagem genérica de algumas das soluções propostas, sempre na perspectiva dos princípios gerais que, na nossa óptica, deverão nortear uma revisão do C.PP, assegurando o modelo institucional vigente mas permitindo simultaneamente superar os bloqueios que vêm tomando a justiça penal ineficaz e morosa, preocupações essas que, aliás, estiveram na base do Despacho n.º 54/MJ/96, do Ministro da justiça, que constitui a Comissão para a Reforma do CPP

À excepção das alterações ao regime da contumácia (que se enaltecem, com ressalva de alguns reparos na fase de julgamento) o texto proposto não parece responder da melhor forma a tais preocupações.

Na verdade, não só faltam soluções que introduzam verdadeiros mecanismos processuais tendentes à simplificação de procedimentos em função do tipo e natureza de criminalidade como, noutras, se multiplicaram regras, alargam prazos e se mova em termos de um exagerado reforço do garantismo processual, tudo redundando numa inversão do rumo desejado.

Mais grave ainda, nalguns casos pelo sensível desvirtuamento do modelo criado em 1987, mormente no que conceme à direcção da investigação criminal e as funções do M. P. e do JlC no inquérito, correspondendo a uma ideia do M.º P.º que não só se não coaduna com as mais recentes aquisições doutrinárias sobre a sua natureza e modo de intervenção, como não reflecte as concepções que -nesta matéria- enforma o modelo constitucional português.

Por conseguinte, e a título meramente exemplificativo, apresentam-se as seguintes observações

A) No essencial, as soluções apresentadas no Projecto continuam a manter uniforme a tramitação processual, seja qual for o tipo de criminalidade em causa.

E se, por exemplo, se justificariam certos alargamentos de prazos em crimes e processos de maior relevância ou complexidade, já se imporia, até, o respectivo encurtamento nas hipóteses contrárias, de resto as mais comuns

B) Esta não distinção determina, por outro lado, que se não tenha criado um real sistema de processos de Processos Especiais Abreviados, à excepção do que vem consignado nos n.ºs 3 e 4 do art.º 262, e do alargamento dos prazos para julgamento em Processo Sumário, que igualmente se aplaude, embora em ambos os casos se pudesse - e devesse - ter ido mais além.

Relativamente aos primeiros obtempera-se, contudo que, tal como se acham "gizados, em pouco contribuirão para a celeridade processual, uma vez que se não aplicam aos 'crimes de natureza pública e, quanto aos semi-públicos e particulares, vale somente para aqueles (muito poucos) em que releva substancial e decisivamente a prova por documentos.

- C) Discorda-se frontalmente, do teor do artigo 209 e, mais ainda, do art.º 268, n.º 1, e) cuja eliminação se impõe- já que implicam (por si só, ou em conjugação com outras normas, *maxime* o art.º 144, n.º 3) uma inadmissível intromissão do JIC na esfera de actuação do M.º P.º, assim violando o princípio da separação funcional constitucionalmente consagrado.
- **D)** Outrossim se discorda do teor do art.º. 272, n.ºs 1 e 2 que questiona de forma inaceitável a discricionariedade técnica que assiste ao M.º P.º na condução e gestão do inquérito, inviabilizando ou comprometendo (quiçá irremediavelmente) qualquer plano ou estratégia de investigação.
- E) Ainda relativamente ao interrogatório do arguido pelo M.º P.º em inquérito -e para além do que se referiu em C)- contesta-se veementemente que não possa ser lido em audiência nos exactos termos e para as finalidades em que o pode ser quando prestado perante o Juiz -art.º. 357, na sua redacção actual, mantida inalterada no Projecto.
- F) Como igualmente se contesta a filosofia que subjaz aos art.ºs 17, 144, n.º 2, 288, n.º 1 e 290, na medida em que pretende "autonomizar" a instrução das chamadas "fases preliminares", minorando a dignidade processual do inquérito e de quem legalmente o dirige.

- G) Igual reparo merece a redacção do art.º 40 por levar, com certeza, a sistemáticas situações de impedimento e. assim, à necessidade de alargamento indirecto do quadro dos Magistrado Judiciais, resolvendo-se por via processual o que deveria ser resolvido por via estatutária ou orgânica.
- H) Firme censura se justifica, ainda, ao regime das apreensões, tal como se regulamenta nos art.ºs 178 e 185.º, sendo a judicialização deste último totalmente incompreensível e injustificável.

Quanto ao art.º 178 deve dizer--se que, a prevalecer, ficariam condicionados à efectivação do registo primordiais interesses de ordem pública, que as apreensões em sede de processo penal visam garantir.

Relativamente ao n.º 7, discutível nos parece o caminho por que se enveredou, criando-se -fora da coerência do sistema - uma atípica impugnação perante o JIC.

I) Não se aceita, por outro lado, a reintrodução do instituto da reclamação hierárquica, ainda que com outro título (art.º 278)

Razões de lógica e cornpletude aconselham a existência de fronteiras precisas entre as várias fases do processo (preliminares ou não) destinando-se a fase de instrução à comprovação judicial da acusação ou do arquivamento, sendo esta a forma "natural" (dir-se-ia única) da respectiva impugnação.

Daí que, se já era dificilmente compaginável a intervenção hierárquica prevista no art.º 278 ora vigente com tais lógica e completude, muito menos o será agora a "renascida" Reclamação, ainda por cima como sucedânea da instrução.

- J) No atinente à matéria que, por falta de tempo, não foi viável discutir neste Conselho, deixam-se aqui consignadas duas brevíssimas notas:
- 1 A regulamentação dos recursos enveredou por um injustificável aumento dos prazos, prevendo-se, ademais, situações em que ao Relator se impõe o dever de convidar o recorrente a corrigir as suas deficiências técnico jurídicas, o que implica necessariamente novas delongas processuais em face dos prazos concedidos e da obrigação decorrente do princípio do contraditório.
- 2 É inexplicável a diminuição da força vinculativa dos acórdãos do STJ da fixação de Jurisprudência, originada pelas alteração do art.º 445, não só porque a bondade substancial do instituto nunca foi validamente posta em causa como, outrossim, se aceitou generalizadamente a sua confirmação constitucional, por contraponto à polémica que levou ao fim assentos.

Braga, 10 de Julho de 1997 O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

Luís António da Cunha Sotto-Mayor Felgueiras

C).

Art.º 57.º (Constituição de arguido)

À semelhança do que acontece em alguns países e na esteira do que tem sido projectado e discutido em *fora* internacionais com competências neste campo, julgo que será de consagrar a necessidade da entrega ao detido de um documento escrito de que constem, *pelo menos*, os direitos e deveres processuais dos arguidos. Creio que esse facto torna mais tangível e efectivo o conhecimento, por parte do detido, do que "lhe está a acontecer" e daquilo que pode fazer para se defender, ou para minorar os efeitos pessoais de insegurança e desconforto inevitáveis em tais situações.

A comunicação ou/e explicação orais dos motivos da detenção e dos inerentes direitos e deveres - como agora o CPP impõe, art.º 58.º, n.º 2) - podem ser altamente voláteis e inconsistentes para alguém que provavelmente se encontrará numa situação difícil, de alguma perturbação. Os acontecimentos (infelizmente reais) de pouco respeito pela integridade física e moral das pessoas em alguns *encontros com a polícia* ou em situações de permanência nas esquadras policiais em Portugal (referidos nos *Relatórios* da Amnistia Internacional) tornam porventura esta exigência mais premente.

Para o cidadão comum, não jurista (e mesmo para este, em certos casos) pode não ser nada evidente, mesmo depois de uma explicação oral, o que pode ou não pode fazer em seguida a uma detenção.

A efectivação dos princípios do Estado de Direito democrático só teria a ganhar com essa prática.

As situações de *impossibilidade real, fáctica* do cumprimento dessa obrigação - "agentes da polícia ... em situações de emergência... fora de serviço" (Parecer PGR) ou, por exemplo, a detenção por parte de cidadãos comuns (nos termos do art.º 255.º, n.º 1, al. b do CPP) estarão cobertas por princípios gerais de Direito: a obrigação de cumprir um dever pressupõe a efectiva *possibilidade* de cumprimento desse dever (independentemente de se discutir se essa obrigação existiria *ab initio* para os cidadãos comuns, o que pode parecer um contra-senso). Situações de emergência, de *necessidade* estão, como se pode exemplificar com disposições dos actuais CP e CPP, sujeitas a princípios de excepção.

Art.º 61.º (Direitos e deveres processuais)

É minha convicção que os antecedentes criminais do arguido só deveriam ser conhecidos do julgador no momento posterior à condenação, para efeitos de *sentencing*. Por isso, e independentemente da aceitação de um modelo que implique uma verdadeira *césure* na audiência de julgamento, acompanharia os avanços no texto do Código - bem sei que nem o Projecto irá tão longe - que signifiquem uma progressiva aproximação desse "ideal".

Assim sendo, parece-me de saudar a redacção proposta para a al. c) do n.º 4 do art.º 61.º.

Art.º 68.º (Assistente)

Independentemente da razão histórica da atribuição ao juiz da competência para decidir sobre a constituição de Assistente, julgo que esta regra deve ser mantida, ao contrário do entendimento que fez vencimento no Conselho.

Por um lado, entendo que a descrição do estatuto processual do Assistente como mero "colaborador do Ministério Público" peca por defeito, pese embora a redacção (a manter, segundo o Projecto) do art.º 69.º CPP. Basta pensar nos importantíssimos poderes que este sujeito processual detem no nosso sistema - nomeadamente, o poder de requerer abertura de instrução como forma de "impugnar" uma decisão de arquivamento ou de acusação "parcial" (no sentido de "incompleta", na perspectiva do Assistente) por parte do MP.

Por outro, é para mim evidente que a constituição de Assistente num processo-crime toca inevitavelmente a posição processual do arguido. Se assim não fosse, aliás, a sua existência seria espúria... Por esta mesma razão, julgo que é ao juiz que deve caber o poder da sua constituição.

Seja qual for a redacção adoptada para o art.º 268.º, n.º 1, al. e (Projecto: "... reconhecimento efectivo de direitos processuais do arguido ou do assistente...") penso que o juiz deve continuar a ser a autoridade judiciária com poderes de decisão em matérias fundamentais para assegurar ao máximo as suas possibilidades reais de defesa.

Admitir ou recusar que alguém se constitua assistente num processo é certamente uma dessas decisões.

Art.º 88.º (Meios de comunicação social)

O Projecto prevê a possibilidade de "oposição de qualquer dos sujeitos processuais interessados" ao registo de imagem ou som e sua transmissão.

O Conselho entendeu por maioria que deveria sugerir a eliminação desta possibilidade, deixando nas mãos da autoridade judiciária a decisão, precedendo consulta aos sujeitos processuais.

Os principais argumentos parecem ser:

- 1 o carácter público dos actos processuais (constitucionalmente exigido quanto à audiência de julgamento, enquanto garante de democraticidade e *legitimação* da Justiça penal)
- 2 a inexistência de um direito à imagem a preservar nessas circunstâncias (como consequência da publicidade do acto)
- 3 a desigualdade politico-social que adviria necessariamente da possibilidade de oposição (os arguidos "poderosos" tenderiam a opor-se à exposição mediática, os arguidos humildes teriam mais dificuldade em fazê-lo, por ignorância, falta de iniciativa ou de à-vontade, etc.)

Sobre estes argumentos, oferece-se-me dizer o seguinte:

- 1 Não creio que o carácter público de quaisquer actos implique necessariamente o seu carácter mediatizável (passe o neologismo...). Também a celebração de casamento e a prestação de provas académicas são por lei públicas e certamente ninguém defenderá que essa característica implique, necessariamente, a obrigação de suportar a exponenciação da publicidade que uma transmissão televisiva implica. Além disso, a consciência de que se é filmado, gravado ou simplesmente fotografado constitui, para a generalidade das pessoas ainda que habituadas, por ofício ou notoriedade, a tal exposição um importante condicionamento psicológico do seu comportamento. Não creio que a Justiça ganhe com esse acréscimo de pressão sobre os actores envolvidos. Porventura, a humaníssima tentação de vedetismo por parte de alguns magistrados acentuará a dificuldade de assegurar decisões "sensatas" em matéria tão delicada ainda mais quanto se tratará de decisões insindicáveis.
- 2 O facto de ser arguido ou participar num processo, ou estar presente num tribunal em qualquer outra qualidade não significa necessariamente que se tenha perdido o controlo sobre a própria imagem, ou que o direito a esta tenha desaparecido ou ficado insuportavelmnete comprimido pelas circunstâncias. Salvo o devido respeito por opiniões contrárias, parece-me haver aqui um resvalar, porventura inconsciente, para uma atitude "punitiva" de exposição pública de quem terá prevaricado. Além de ser bom não esquecer que a Constituição obriga, entre outras razões pela presunção de inocência, a não comprimir os direitos do arguido para além do inevitável e justificado e exigido pelas estritas necessidades processuais, nada legitima, em meu entender, a "pena acessória" de humilhação pública que a exposição mediática significa. Para quem ainda não foi condenado, a injustiça é evidente: a condenação pública pode ser absolutamente devastadora para a sua vida e a da sua família. Para quem já o foi, a lei deverá especificar quando essa "pena acessória" se justifica como o faz, por exemplo, em matéria de crimes contra a Economia. Nada disto põe em causa, do meu ponto de vista, o direito (e o dever, até talvez) de informar por parte dos profissionais da comunicação social. Apenas significa, em meu entender, um razoável equilíbrio entre interesses conflituantes e julgo que é importante lembrar que um deles é a boa-administração-da-justiça-ela-própria.
- 3 Não me parece que a desigualdade possível justifique a solução proposta pelo Conselho. Em primeiro lugar, porque ela está já constituída nos próprios pressupostos da questão, em perspectiva inversa: é também quando se trata de arguidos "poderosos" que os media muito compreensivelmente, aliás são mais ávidos. E é também nesses casos que a sobre-exposição pública pode causar o máximo dano, como julgo evidente. Não creio que o predomínio político-social real ou imaginado das pessoas deva ser "punido" com o nivelamento por baixo que poderia materialmente surgir com a solução aceite pelo Conselho. A igualdade formal de muitos princípios processuais (liberdade de escolha de defensor, por exemplo) não se materializa em igualdade substancial retirando ou diminuindo direitos existentes, mas tornando-os efectivos para quem tenha menos meios ao seu alcance para os exercer.

Todas as regras processuais, aliás, pressupõem que o defensor, constituído ou nomeado, assegurará os direitos de defesa do arguido - e porque é sobretudo deles (arguidos) que aqui se trata, por que razão seria diferente quanto a decidir sobre a oposição à gravação de uma audiência, por antonomásico exemplo?

Art.º 89.º (Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)

Sobre a redacção proposta para o n.º 2, al. c:

O Conselho mostrou justificada preocupação com o perigo para a investigação que poderá significar o acesso por parte do arguido aos elementos constantes dos autos que "fundamentar(em) a aplicação de uma medida de coacção".

Julgo, no entanto, que a necessária sindicabilidade de uma decisão que aplique maxime uma medida de prisão preventiva implica o conhecimento da base factual que permite concluir pela existência de fortes indícios da prática de um crime com as características legalmente exigidas, por um lado. E que, por outro, as exigências por lei tipificadas para, em geral, a aplicação de medidas (perigo de fuga, etc) devem também ter fundamento controlável, sob pena de se "legitimar" a prática jurisprudencial portuguesa, altamente "irregular", para não dizer anti-constitucional, de aplicar medidas de prisão preventiva por mera invocação asséptica da gravidade do crime indiciado e de disposições como o (actual) art.º 209.º.

Outras sugestões

(aqui em separado apenas por não terem sido verbalizadas enquanto voto no decorrer da sessão):

Art.º 40.º (Impedimento por participação em processo)

Ao contrário do que foi entendimento generalizado no Conselho, julgo que a redacção proposta para o art.º 40.º é de saudar.

A existência de razões alargadas de impedimento de magistrados nos termos propostos dá consistência efectiva à garantia constitucional de imparcialidade do julgador e de respeito pela presunção de inocência do arguido. Não creio que virtuais dificuldades de ordem prática (Parecer PGR) devam "arrumar", sem mais, a questão.

Duas considerações de ordem geral

- 1.ª São frequentemente invocadas razões de excepção para justificar soluções substantivas ou processuais com êssa característica (criminalidade de alta violência e/ou associada ao tráfico de droga, nomeadamente). Como já há anos repetidamente comentou F. Dias, inspirando-se em críticas de autores alemães às legislações de excepção que proliferaram na Europa dos anos setenta (em especial pela preocupação com o terrorismo) é preciso evitar a todo o custo que o Estado de Direito seja derrotado, "vá ao tapete", perdendo legitimidade e porventura eficácia numa luta à partida justa e consensual.
 - Sobretudo, é importante que regras do tipo do actual art.º 209.º do CPP que desaparece na Proposta, mantendo-se em alguma medida a sua lógica quanto à duração de prazos de prisão preventiva, mas não quanto à espúria (e inconstitucional, em bom rigor) necessidade de adicional justificação de uma não aplicação não cubram escalas de valores penais pouco consentâneas com a real ponderação dos interesses em causa.
- 2.ª Outro argumento recorrente nas discussões desta natureza centra-se no respeito pelos direitos das vítimas, contrapondo-o ao "excesso de garantismo" visto como uma benesse de indivíduos que, tudo leva a crer, a não merecem. Não só cabe lembrar, mais uma vez, que pode estar em causa o julgamento de um inocente e quem o compensa dos danos de toda a ordem que um processo injusto pode provocar? mas também que mesmo tratando-se de prováveis ou reais culpados a sua defesa e integridade deve ser assegurada nos termos constitucionais. O tão falado princípio da igualdade de armas é uma dolorosa ironia em muitas situações processuais é aliás interessante e significativo, em meu entender, que a Declaração de dois colegas meus no Conselho, magistrados, o contestem invocando (e bem) a qualidade de autoridade judiciária do MP em Processo Penal (p. 7 Declaração).

Mas, sobretudo, parece-me importante acentuar que não é diminuindo as garantias dos arguidos que se protegem as vítimas, mas sim levando a sério e efectivando os direitos destas - por exemplo, não permitindo que se arrastem situações como a da não regulamentação, ao longo de *anos*, da Lei de protecção às mulheres vítimas de violência "discriminatória" que terá servido, ainda que incorrectamente do ponto de vista técnico-jurídico, de pretexto para a sua escassíssima aplicação. Boaventura de Sousa Santos já escreveu sobre as formas diferenciadas de *negociação* de soluções para conflitos sociais, que podem implicar uma abstenção selectiva de legislação ou de mera regulamentação de leis já publicadas. Salvo o devido respeito, tenho a convicção de que a contraposição entre os direitos dos arguidos e os das vítimas tende a ser ingénua ou, na pior das hipóteses, demagógica.

Nota:

A referência (Parecer PGR) diz respeito ao Parecer sobre o Projecto de Revisão do Código de Processo Penal apresentado por Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República. Dado que algumas questões foram discutidas em "diálogo argumentativo" com o texto desse Parecer, julgo pertinente essa remissão expressa.

A referência (**Declaração**) remete para o documento apresentado pelos Exm.°s Magistrados vogais do CSMP Srs Drs Rui Bastos e Luís Felgueiras sob o título *Projecto de Reforma do CPP - Declaração*. Presumo a sua junção aos documentos a apresentar a Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça.



Ma Teresa C. Pizarro Beleza